

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-545-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.454210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; reflexos da pandemia na sociedade e no direito; estudos em direito administrativo; estudos em direito do trabalho; além de estudos em direito ambiental e direito dos animais.

Estudos em direito civil traz análises sobre interdição, teoria da incapacidade e evolução do direito civil brasileiro.

Reflexos da pandemia na sociedade e no direito aborda conteúdos como hermenêutica, governança global e violência contra crianças e adolescentes.

Estudos em direito administrativo trata de temáticas como lei de licitações e processos administrativos disciplinares

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre empregabilidade e reforma trabalhista.

No quinto momento, estudos em direito ambiental e direito dos animais, temos leituras sobre desenvolvimento sustentável, governança global, animais não-humanos e bem-estar animal.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!
Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

INTERDIÇÃO E TEORIA DA (IN)CAPACIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO CÓDIGO CIVIL


William Lovison

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101101>

CAPÍTULO 2..... 33

A IMPORTÂNCIA DO MERCOSUL PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO E PARA A EVOLUÇÃO DO BRASIL E DOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101102>


CAPÍTULO 3..... 46

HERMENÊUTICA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA PANDEMIA: DIREITO, INCERTEZAS E COMPLEXIDADE

Albino Gabriel Turbay Junior

Diogo de Araujo Lima

Mariana Sartori Novak

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101103>

CAPÍTULO 4..... 64

A UTILIZAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO CONTROLE DA PANDEMIA E (FUTURAMENTE) CONTROLE DO ESTADO

Bianca Amorim Bulzico

Nicolas Addor

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101104>

CAPÍTULO 5..... 72

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A COVID-19

Raquel Costa Caldas

Antônio do Carmo Moreira Neto

Carlos Henrique Silva

Fernanda de Carvalho Reis

Lorena Maria Ribeiro Antunes Oliveira

Mariana Alves dos Santos

Manuela Alves dos Santos

Maria Conceição Andrade de Freitas







João Pedro Pedrosa Cruz

Maria Eduarda Freitas Uchiyama

Nilton Cesar Nogueira dos Santos

Livia Maria Andrade de Freitas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101105>

CAPÍTULO 6.....	81
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE ACORDO COM A LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021	
Salmom Felipe De Freitas Pereira	
Maurício Ferreira da Cruz Junior	
Rosânea Meneses de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101106	
CAPÍTULO 7.....	98
A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES	
Alberto Alves de Melo Neves	
Lavinia Cavalcanti Lima Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101107	
CAPÍTULO 8.....	107
O MUNDO DO TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA EMPREGABILIDADE ENTRE OS ADOLESCENTES	
Vanessa Aparecida Barbosa Tristão	
Maria Cristina Piana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101108	
CAPÍTULO 9.....	119
REFORMA TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS SOCIAIS ADQUIRIDOS: MAIS INFORMALIDADE E MENOS CIDADANIA	
Alaety Patrícia Teixeira Coronel da Cruz	
Maurinice Evaristo Wenceslau	
Ingrid Scudler Schleich	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4542101109	
CAPÍTULO 10.....	134
OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 COMO CONSEQUÊNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
Nicolau Cardoso Neto	
Luiza Sens Weise	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011010	
CAPÍTULO 11.....	143
GOVERNANÇA GLOBAL E A OCDE: AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL	
Francine De Brito Ferraz	
Bruno Vicente Lippe Pasquarelli	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011011	
CAPÍTULO 12.....	166
NATUREZA JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS:	

INOVAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Bruno Lúcio Moreira Manzolillo

George Sena de Oliveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011012>

CAPÍTULO 13..... 181

ESTRATÉGIA PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NÃO-HUMANOS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO ANTES DO RECONHECIMENTO

Mohand Gomes Araujo

Igor Peçanha Frota Vasconcellos


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011013>

CAPÍTULO 14..... 193

O BEM-ESTAR ANIMAL: UM MODERNO PARADIGMA AMBIENTAL BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Ivone Oliveira Soares

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.45421011014>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 205

ÍNDICE REMISSIVO..... 206

CAPÍTULO 12

NATUREZA JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS: INOVAÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Data de aceite: 24/09/2021

Data de submissão: 09/07/2021

Bruno Lúcio Moreira Manzolillo

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro – RJ
<http://lattes.cnpq.br/9268660822195909>

George Sena de Oliveira

Centro Universitário Augusto Motta
Rio de Janeiro – RJ
<http://lattes.cnpq.br/9205373700302726>

RESUMO: O presente artigo tem como enfoque propiciar uma análise acerca da natureza jurídica do animal não-humano e sua capacidade processual perante o Direito brasileiro. Para tal, apresenta sucintamente teorias doutrinárias referentes ao tema e em seguida, analisa a legislação existente, como a EC 96/2017 e a Lei 14.064/2020, assim como aprofunda sobre importantes projetos de lei em debate atualmente no Congresso Nacional, que possibilitam a garantia da dignidade a animais, elevando seu status jurídico. Em seguida, são explorados julgamentos recentes do Poder Judiciário, sob dois enfoques. Primeiramente, em atenção a pedidos feitos em habeas corpus para a garantia do melhor cuidados de animais, como nos conhecidos casos dos chimpanzés “Suíça” e “Jimmy”. Ademais, é analisada a possibilidade de animais figurarem no polo ativo de demandas judiciais, na defesa de seus interesses,

demonstrando manobras que impulsionam a evolução do tratamento jurídico sobre o tema, como no importante caso da cadela “Kimi”, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais, maus-tratos, natureza jurídica de animais, capacidade processual de animais.

LEGAL STATUS AND PROCEDURAL CAPACITY OF NON-HUMAN ANIMALS: LEGAL AND JURISPRUDENTIAL INNOVATIONS

ABSTRACT: This article focuses on providing an analysis of the legal nature of the non-human animals and its procedural capacity under Brazilian law. To this end, it briefly presents doctrinal theories on the subject and then analyzes existing legislation, such as EC 96/2017 and Lei 14.064/2020, as well as diving into important bills currently being debated in the National Congress, which enable the guarantee of dignity to animals, raising their legal status. Then, recent judgments by the Judiciary are explored, under two approaches. First, in response to requests made in habeas corpus to guarantee the best care of animals, as in the well-known cases of chimpanzees “Suíça” and “Jimmy”. In addition, the possibility of animals appearing in the active pole of lawsuits, in defense of their interests, is analyzed, demonstrating maneuvers that drive the evolution of the legal treatment on the subject, as in the important case of the dog “Kimi”, judged by the Superior Court of Justice.

KEYWORDS: Animal rights, ill-treatment, legal status of animals, procedural capacity of animals.

1 | INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro vive um momento de atenção cada vez maior a minorias sociais antes desprotegidas legalmente, que agora ganham enfoque social e, por consequência, jurídico. Neste contexto, busca-se evoluir o tratamento jurídico de animais não-humanos.

De forma a fomentar cientificamente os debates explorados adiante, o artigo é iniciado pela apresentação sintética de discussões doutrinárias sobre a natureza jurídica dos animais. É analisada tanta a perspectiva tradicional do Direito Civil como a defendida por estudiosos dos Direitos dos Animais.

Na segunda seção, joga-se luz ao regime jurídico destes indivíduos, apontando as primeiras grandes disposições jurídicas referentes a esse ramo do Direito, surgidas no século XX, embora ainda em um viés primordialmente antropocêntrico. Em seguida, são analisadas mudanças normativas recentes e, principalmente, são estudados projetos de lei que correm no Congresso Nacional capazes de fazer inovações cruciais ao tratamento de animais, garantindo-lhes verdadeira dignidade.

A derradeira seção expõe julgados recentes que tanto consideram a preservação de animais como sua capacidade processual, em mecanismos vezes arrojados de litigância em prol do respeito a tais indivíduos.

2 | DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Conforme observado, o ordenamento jurídico brasileiro trata os animais, no regime civil, como “propriedade”, comparando-os a objetos suscetíveis de apropriação, enquanto o texto constitucional atribui ao meio ambiente a natureza jurídica de direito difuso, ou seja, metas individuais e indivisíveis, que são direitos comuns a um grupo de pessoas não determináveis; gerando dessa forma um conflito entre o Código Civil e a Constituição. Em razão disso, Ferreira (2014) entende que, considerando que a fauna constitui um dos elementos do meio ambiente, deveria também ser considerada de natureza difusa, pertencente a todos e protegidas pelo Poder Público e não meramente direito de propriedade.

A doutrina diverge sobre o tema. Civilistas tradicionais seguem a tese defendida por Silvio Rodrigues (2003, p. 126) segundo a qual animais são da espécie “bens”, que está compreendida no gênero “coisas”, eis que, existe objetivamente com a exclusão do homem, porém, com valor econômico. Outros baseiam-se no entendimento de Maria Helena Diniz (2011, p. 369), que aponta que, vez que os animais se movem de um lugar para outro por movimento próprio, são considerados “semoventes”.

Por outro lado, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 484) aponta que uma visão dos animais como “coisas” carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos seres sencientes (dotados senciência, a percepção de características de sensibilidade e de consciência), não devendo mais prosperar. O autor entende que essa corrente deve

ser ultrapassada, de forma que normas de proteção dos animais e da fauna deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais.

Nesse sentido, entrando no novo campo, do animal como ser de direito, dois elementos devem estar presentes: a personificação dos animais, os animais incorporariam a categoria jurídica de “pessoa”, equiparada aos absolutamente incapazes; e a utilização da teoria dos entes despersonalizados (animais fazendo parte da categoria jurídica de “sujeitos de direito”).

Segundo Lourenço, o Código Civil de 1916 afirmava que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, enquanto o novo Código Civil especifica que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Nota-se que foi substituída a palavra “homem” por “pessoa”, demonstrando que a pessoa natural e ser humano são conceitos jurídicos distintos. O vocábulo “homem” se refere a espécie humana e não o gênero do sexo masculino, concedendo a aplicação extensiva da capacidade de direito às pessoas não humanas. Assim os animais poderiam sob esse prisma ser encaixados nessa previsão, recebendo, por equiparação, a tutela estatal na qualidade de absolutamente incapazes.

Suscita-se o debate sobre a possibilidade legal de animais serem considerados sujeitos de direitos. Na defesa desta corrente, Danielle Tetu Rodrigues afirma:

A palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular de relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale a ideia de ser o indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico. Visíveis ou não, os animais têm direitos (2008, p.126).

Em atenção à utilização da teoria dos entes despersonalizados para fundamentar a concessão de direitos subjetivos aos animais, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de sujeito de direito mostra-se como sendo “o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas”, levando à conclusão de que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos” (2016, p. 138).

O autor determina dois critérios para a classificação dos sujeitos de direito: classifica o primeiro em personificados e despersonificados, pois podem ser pessoas ou não; o segundo distingue entre os sujeitos humanos e não humanos. Dessa forma, a categoria sujeito de direito seria um gênero que envolveria de um lado sujeitos personalizados (pessoas naturais, jurídicas e seres humanos) e, de outro, sujeitos não personificados (condomínio, massa falida, espólio).

Coelho não deixou expressa a ideia de animais como sujeitos de direito não-humano despersonificados, mas, em um sentido semelhante, autores como Heron Gordilho e Daniel Braga Lourenço defendem a concepção de que os animais são sujeitos de direito despersonalizados. Para Gordilho (2020), seguindo a concepção de Kelsen, a relação

jurídica se estabelece entre as normas, e não entre sujeitos, e, portanto, o direito subjetivo seria, nada mais, do que o reflexo de um dever jurídico. Assim, a partir do momento em que a sociedade considera moralmente os animais, e em consequência, o seu dever de os respeitar e proteger, pode-se dizer que animais possuem direitos subjetivos, e são, portanto, sujeitos de direito.

Neste sentido, Lourenço (2008, p. 509) ressalta que a teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais, ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Coelho.

Essa discussão não pretende desclassificar a espécie humana, mas a compreender que cabe a nós seres humanos a adoção de uma interpretação ecológica para ultrapassar a postura ética sobre a posição individualista de que a natureza se faz apenas para satisfazer as necessidades dos homens.

3.1 EVOLUÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO ATÉ O MOMENTO ATUAL

O Direito brasileiro começou a considerar a relação entre a humanidade e animais não-humanos em 1916, com a primeira edição do Código Civil (Lei 3.071), conferindo-lhes o tratamento de “res”, “coisa”, como bens móveis e até passíveis de apropriação e direitos de propriedade.¹

Em 1934, na semana anterior à promulgação da Constituição Federal daquele ano, foi editado o Decreto 24.645 que estabeleceu medidas de proteção aos animais. Determinou a norma que todos os animais existentes no Brasil deverão ser tutelados pelo estado. Com isso, tipificou como maus-tratos diversas condutas, arroladas nos trinta e um incisos do seu Art. 3º.

Nas décadas seguintes, conquistas (e derrotas) na proteção de animais foram observadas com a edição de diversas normas, como, por exemplo: a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), que tipificou a conduta de crueldade contra os animais sujeitando o contraventor a pena de prisão simples ou multa (Art. 64); o Código de Caça

¹ “Art. 47: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.”

“Art.593: São coisas sem dono e sujeitas à apropriação.

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.” (BRASIL, 1916)

Dispositivos seguintes do CC/1916 tratavam ainda do tema no contexto da regulação da caça (artigos 594 a 598) e da pesca (artigos 599 a 602).

(Lei 5.197/1967), que criminalizou diversas condutas; a Lei 6.638/1979, que estabeleceu normas na prática de vivissecção de animais, posteriormente substituída pela Lei Arouca (Lei 11.794/2008); e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que fixou responsabilidades relativas à fauna.

Com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 (CRFB/1988), a fauna passou a ser considerada como bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso, separando um capítulo sobre o tema Meio Ambiente. Veja-se o Art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(BRASIL, 1988)

A Constituição Federal trouxe um novo *status* jurídico para os animais, ao considerar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial a sadia e qualidade de vida”.

Mais tarde, em 1998, foi sancionada a Leis dos Crimes Ambientais (Lei 9.605), trazendo sanções penais e administrativas², com um capítulo específico para os danos ao meio ambiente e crimes contra a fauna. Destaca-se a importante disposição referente a maus-tratos a animais:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, 1998)³

Em 2002, o novo Código Civil (Lei 10.406) manteve o tratamento de animais não-humanos como propriedade⁴. Tal previsão auxiliou na defesa da tese civilista da natureza jurídica de animais como bens semoventes, como se analisará na seção seguinte.

2 O Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece ainda, em seu Art. 29, a infração de “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, prevendo a cominação de pena pecuniária.

3 O artigo tem uma inclusão recente, que será abordada abaixo.

4 Art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002)

A partir desta breve análise, constata-se que a legislação brasileira conta com diplomas e dispositivos capazes de tutelar o direito dos animais não-humanos, contido, ainda sob o véu do antropocentrismo, com presença de viés utilitarista quanto o uso de animais por humanos. Percebe-se ainda a necessidade de uniformização da legislação existente, em especial no tocante à fixação de um status jurídico definido sobre os indivíduos que trata.

As décadas recentes têm trazido ao direito estrangeiro novas formas de lidar com o tema. Isso é particularmente presente no direito europeu⁵. No Brasil, ainda são tímidas as inovações quanto ao tema. Em 2020, houve um avanço no que diz respeito a penalidade de determinada violência contra animais com a edição da Lei 14.064, cujo PL é de autoria do deputado federal Fred Costa (Patriota-MG). A norma, apelida de “Lei Sansão”⁶ cinge-se incluir parágrafo no referido Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais de forma a agravar a pena do crime de maus-tratos quando cometido contra animais domésticos.⁷ Entretanto, o novo texto descreve o aumento de pena explicitamente para a proteção de cães ou gatos, em critério arbitrário de escolha, ignorando outros animais domesticáveis, como por exemplo, aves e roedores.

Em nível estadual, merece atenção a edição, também em 2020, do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, Lei 15.434/2020 daquele Estado. Além de conter um capítulo referente à fauna “silvestre e exótica” (Arts. 152 a 166), o diploma estabelece um capítulo específico dedicado ao regime jurídico de animais domésticos (Arts. 216 e 217).⁸

No Congresso Nacional tramitam algumas propostas sobre o tema. Três serão analisadas a seguir.

O Projeto de Lei (PL) 351/2015, de autoria do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) tem o propósito de alterar o status jurídico de “coisas” atribuído hoje pelo Código Civil clássico. Seu intuito é acrescentar um parágrafo único ao Art. 82 do Código Civil, dispondo especificamente que os animais não serão considerados como coisas ou objetos. O texto foi aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 18/11/2015. Lá, foi

5 Diferentes países no continente europeu têm afirmado legalmente que animais são seres vivos dotados de sensibilidade. É o caso da França (2015), Portugal (2017) e Bélgica (2020).

6 Em homenagem a cachorro da raça pitbull com este nome que foi vítima de abusos (ESTADO DE MINAS, 2021).

7 Na sua origem, a Lei 9.605/1998 previa a detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano para a conduta, agora aumentada para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ressalta-se que tal alteração impede a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, na forma dos Art. 44, I do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Essa possibilidade de o indivíduo não ser encarcerado não se fazia muito eficaz, o que não cessava a prática futura e constante do ato de maus-tratos. Com a edição da nova lei, pretende-se evitar esse cenário, coibindo a prática do delito.

8 Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

enumerado como PL 3670/2015, onde aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora, desde agosto de 2017.

Em 2018, os senadores Randolfe Rodrigues (Rede/AP) e Eunício Oliveira (MDB/CE) propuseram o PL 470/2018, que pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Aprovado no Senado em 2018, foi remetido à Câmara como PL 11.210/2018, onde aguarda Constituição de Comissão Temporária pela Mesa desde junho de 2019.

A proposta mais relevante à presente pesquisa é aquela apresentada pelos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG). O PL, originalmente numerado como 6.799/13, pretende estabelecer um regime jurídico especial para os animais não-humanos, reconhecendo que eles são guarnecidos de natureza jurídica *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direitos despersonalizados, abandonando o entendimento clássico de seres semoventes como dispõe o Código Civil. Conforme seu texto proposto:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

O PL pretende ainda acrescentar o Art. 79-B à Lei 9.605/98, prevendo que o disposto no Art. 82 Código Civil “não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.⁹

No Senado, com o número 27/2018, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente do Senado (CMA), sob relatoria do senador Randolfe Rodrigues. Devolvido à Câmara, foi reenumerado como PL 6.054/2019 e está na Comissão de meio ambiente e desenvolvimento sustentável da Câmara (CMADS).

Vale mencionar que, em outubro de 2020, a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB emitiu nota em apoio ao PL 27/2018, ressaltando que representa um grande avanço e está em conformidade com o dispositivo constitucional do artigo 225 da Constituição Federal, justificando “a medida legislativa mudará como enxergamos os animais no Brasil, o que certamente vai muito além do bem ambiental como mero recurso objetificado” (OAB, 2020).

Este projeto representa avanço inegável ao respeito aos animais não-humanos, preenchendo delicada lacuna jurídica. Entretanto, enquanto o Direito positivado não alcança a referida demanda legal, cabe aos tribunais a resolução de conflitos nesta seara, como se analisará em seguida.

⁹ O texto original do PL pretendia alterar diretamente o Art. 82, Código Civil, mas a redação final altera a Lei de Crimes Ambientais.

4 | O TEMA SOB O OLHAR DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário brasileiro, ainda que não reconheça que animais possam ser equiparados aos sujeitos de direito, tem proferido decisões que garantem a sua proteção. Dentre diferentes casos, merece menção o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prática da Vaquejada.

A discussão surgiu com a propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, pelo então Procurador-Geral da República (PGR), em face da Lei cearense 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. Em outubro de 2016, o STF julgou inconstitucional a referida norma.¹⁰ Para o relator, ministro Marco Aurélio, a tortura e os maus tratos ocasionados aos bois durante a vaquejada alcança o sentido da expressão “crueldade”, prevista no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CRFB/1988, assim se tornando “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual”.

Ocorre que, em resposta ao julgado, em novembro de 2016, o Congresso Nacional editou a Lei federal 13.364/16, reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Indo além, em junho de 2017, foi editada a Emenda Constitucional 96, que acrescentou o § 7º ao Art. 225 da CRFB/1988¹¹, garantindo proteção constitucional à prática, sob o véu da defesa do patrimônio cultural.

Duas ações foram propostas contra a EC 96/2017: a ADI 5.728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, e a ADI 5.772, ajuizada pelo PGR. Seus relatores são os ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso, respectivamente. Aguardam julgamento.

Chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a disputa sobre a guarda da cadela da raça *yorkshire* de nome “Kimi” após a separação de um casal. O ex-companheiro moveu ação em que comprova que, com o passar de 7 (sete) anos de relacionamento, houve demasiado apego ao animal sendo ele o responsável pela compra e gastos pertinentes ao cão. Também relatou que sempre manteve visitas regulares ao lar da requerida, até que recentemente foi proibido de ter contatos com o animal, o que gerou o motivo da demanda.

Em sede de primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o pedido, por motivo de não reconhecer a relação afetiva entre o autor da ação e o animal, sob o alegando que “malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alcançado a integrar as relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes a hipótese”. Dessa forma, concluiu-se que o animal é somente objeto de direito, sem debater o direito à visitação, hodiernamente aplicável a menores de idade. A ré, comprovar a compra da cadela, foi entendida como a

10 Após o julgamento, sobrevieram outras ADIs em face de leis estaduais: ADI 5.703, em face da Lei 900/2013, de Roraima; ADI 5.710, em face da Lei 13.454/2015, da Bahia; ADI 5.711, em face da Lei 1.906/2015, do Amapá; e ADI 5.713, em face da Lei 10.428/2015, da Paraíba.

11 “Art. 225, § 7º, CF: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” (BRASIL, 2017)

proprietária exclusiva.

Inconformado com a decisão em primeiro grau, o ex-consorte recorreu ao Superior Tribunal de Justiça para resolver a controvérsia, na forma do REsp 1.713.167. Sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, a 4ª Turma do STJ, em julgamento de 2019, por maioria,¹² entendeu que, na dissolução das uniões, o ordenamento jurídico não pode desprezar a relação do homem com seu animal de estimação. Nesse sentido, foram fixadas visitas do ex-companheiro ao animal em períodos de fim de semana, feriados, festas de final de ano e participação nas idas ao veterinário.

É imperioso analisar as teses defendidas na decisão. O acórdão aponta que os animais não são “coisas inanimadas”, merecem tratamento em razão das relações afetivas para com seu possuidor, mesmo em função da dignidade da pessoa humana. Nas palavras do relator, ministro Salomão:

Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

O ministro Salomão, traz como exemplo o Código Civil de 2002 sendo os animais tratados como objetos destinados a circular riqueza (Art. 445, § 2º), garantir dívidas (Art. 1.444), ou estabelecer responsabilidade civil (Art. 936), afirmando dessa forma que a relação afetiva entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma, sendo assim havendo uma lacuna legislativa, deve o magistrado nesses casos aplicar de acordo com a analogia, os costumes, e os princípios gerais do direito, nos termos do Art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942).

Defendeu o relator que há semelhança entre a disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento ou união estável e o conflito de guarda e visita de uma criança ou adolescente, mostrando-se possível uma aplicação análoga dos Arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e a visita devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado são os das pessoas. Essa tese que embasou a procedência do recurso.

A natureza jurídica de animais tem sido também objeto de debates em lides processuais. A capacidade processual de indivíduos não-humanos confunde processualistas, assim como magistrados. Ainda que o Código de Processo Civil preveja que somente pessoas possuam tal possibilidade,¹³ juristas têm buscado o Judiciário para a solução de diversos conflitos em

¹² Foram vencidos os ministros Lázaro Guimaráes e Maria Isabel Gallotti, que entenderam pela manutenção da decisão de primeiro grau. Lázaro Guimaráes fundamenta que não há possibilidade, pois no ordenamento jurídico não há essa disposição nem qualquer regramento que o autorize, para determinar o direito de visita no momento da dissolução. Seguindo o mesmo sentido, Maria Isabel Gallotti entende ser incabível a aplicação da analogia, pois as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei e que não há amparo legal no ordenamento atual para tal pretensão. O posicionamento de ambos os ministros demonstra resistência por parte do Judiciário a utilizar o direito de família à causa animal.

¹³ “Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.” (BRASIL, 2015)

nome de animais.

Em linhas gerais, observa-se a presença de animais como partes em demandas judiciais de duas formas: como pacientes de ações de *Habeas Corpus* (HC) e como autores de ações civis em defesa de seus direitos.

O primeiro julgado no Brasil em que foi debatida a capacidade processual de animal ocorreu em 2005, no caso da chimpanzé “Suíça”, quando foi impetrado um HC em seu favor (HC 833085-3). O Ministério Público e especialistas impetraram a garantia sob a alegação de que Suíça estava enjaulada sozinha em um zoológico na Bahia desde que o seu companheiro “Geron” morreu, vítima de câncer, configurando forma de maus-tratos. Pleiteavam sua transferência para um santuário em Sorocaba (SP),¹⁴ onde viveria com outros animais da sua espécie e com mais liberdade.

O juiz da causa, Edmundo da Cruz, intimou o diretor do zoológico para dar esclarecimentos sobre a situação do animal. Ao proceder com a citação, ainda que notório que a ação seria indeferida liminarmente, o magistrado rompeu com forte tradição jurídica e criou assim o primeiro precedente judicial do mundo moderno, onde o animal estabelece uma relação jurídica como titular do direito, na condição de autor e titular do direito material de liberdade corporal. Embora a chimpanzé tenha vindo a óbito antes do julgamento, na decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito por perda do objeto e do interesse processual, o juiz do caso reafirma a possibilidade de um chimpanzé ser sujeito de direito, sob o fundamento de que o direito não pode ser estático, e que deve evoluir de acordo com os novos valores sociais.

Também buscou transferência para o mesmo santuário o HC 0002637.70.2010.8.19.0000, de 2010, em favor do chimpanzé Jimmy, morador do morador da Fundação Zoológico de Niterói (ZooNit). Segundo os advogados dos impetrantes – integrantes do Projeto GAP (Grupo de Apoio aos Primatas), em parceria com biólogos e ambientalistas – o animal vivia em péssimas condições e em isolamento, motivos que demandavam a transferência, para que pudesse viver com animais da mesma espécie.

Na primeira instância, a 4ª Vara Criminal de Niterói (RJ) negou prosseguimento ao processo. Em recurso, a 2ª Câmara Criminal do TJ/RJ decidiu, em 2011, por unanimidade que a CRFB/1988 prevê o uso da garantia do HC apenas para seres humanos.

Outros dois casos que merecem atenção são: o HC 397.424, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, em 2017, pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais, com o objetivo de proteger dois bois resgatados da Ferra do Boi, cujo pedido foi negado; e o HC pleiteado no processo 5004754-82.2021.4.03.6000, de 2021, no qual a 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS) não reconheceu o pedido em favor de dois macacos-prego, Chiquinho e Catarina, apreendidos pelo IBAMA, sob alegação de estarem em sofrimento psicológico causado pela abrupta separação do seu tutor.

Os últimos anos viram surgir diferentes casos em que à presença de animais não-

¹⁴ Trata-se de Santuário de Grandes Primatas fundado em 2000 (PROJETO GAP)

humanos estiveram no polo ativo¹⁵ de ações judiciais. Em 2020, 23 gatos processam duas construtoras, na Bahia, por maus-tratos e pedem indenização por danos morais no valor de R\$10 mil para cada um, além da condenação de duas construtoras para que arquem com todas as despesas necessárias à manutenção deles, uma vez que as empresas ingressaram no local onde a colônia de gatos se encontrava, causando desequilíbrio ambiental. O processo corre na 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador (BA) (processo 8000905-50.2020.8.05.0001). No mesmo ano, o cachorro “Jack”, da raça *american pitbull terrier*, foi autor de ação de reparação de dano com pedido de tutela provisória, na qual alega ter sido vítima de elevados maus-tratos por parte de seu antigo tutor (processo 0000691-32.2020.8.16.0021). O cão foi resgatado pela ONG “Sou amigo”, de Cascavel (PR), que é litisconsorte ativa do animal. Contudo, na decisão, não foi reconhecida a capacidade de Jack.

No ano seguinte, duas ações interessantes foram propostas por cachorros. O cão Chaplin processou o condomínio onde mora, em João Pessoa, buscando acesso ao prédio pela portaria principal (processo 0841252-69.2020.8.15.2001). O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital entendeu não ser possível admitir que um cachorro possa figurar em um processo judicial. Em recurso, o desembargador José Ricardo Porto manteve a decisão. Já no Ceará, o cão Beethoven, vítima de um tiro no olho, processou seu agressor.¹⁶ O processo (0050263-13.2021.8.06.0081) foi aceito pelo juiz Guido de Freitas Bezerra, da 2ª Vara da Comarca de Granja, estabelecendo distância mínima de 200 metros entre agressor e vítima, com multa que pode chegar a R\$ 50 mil. Porém, o magistrado solicitou que o autor da ação passasse a ser o tutor do animal.

Estes são somente alguns entre muitos outros processos recentes em que animais figuram como autores¹⁷. Trata-se de movimento maciço de defensores de direitos dos animais que buscam importante mudança no tratamento do tema pelo Judiciário. Mesmo estando desprovidos de firme fundamento legal, essas demandas apelam para a garantia dos interesses de indivíduos não-humanos a partir de decisões com certo grau de ativismo judicial.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira de proteção de animais é pautada na defesa de interesses antropocêntricos, vendo o animal como propriedade a serviço do interesse humano. Normas

15 Ressalta-se que se um animal for autor de um ato de violência, não seria ele o processado e sim seu responsável legal.

16 Uma curiosidade do caso é que a ação judicial foi assinada pelo advogado e também pelo cão, com a impressão de sua pata.

17 Cita-se ainda os seguintes processos, todos propostos em 2020, a partir de levantamento do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPA, 2020): 5086613-28.2020.8.13.0024, que corre perante a 18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG; 5002248-33.2020.8.21.6001, que corre perante a 2ª Vara Cível de Porto Alegre/RS; 0025175-14.2020.8.16.0021, que corre perante a 5ª Vara Cível de Cascavel/PR; 0001798-31.2020.8.17.9480, que corre perante a 2ª Vara Cível de Caruaru/PE; 0026252-58.2020.8.16.0021, que corre perante a 3ª Vara Cível de Cascavel/PR; 0800686-55.2020.8.14.0013, que corre perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA; e 5048149-79.2020.8.21.0001, que corre perante a 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

que punem maus-tratos não são suficientes para garantir o bem-estar de sujeitos não humanos. Esse cenário é alijado à discussão sobre a natureza jurídica de animais no país, ainda não entendidos como sujeitos autônomos de direitos. Entre lacunas e antinomias, este tema ainda não possui visão pacificada no Direito pátrio.

Percebeu-se que a atividade do Congresso Nacional traz avanços e retrocessos. Se por um lado agrava a pena de maus-tratos, o fez somente no benefício de determinados animais domésticos. Ao mesmo tempo, atuou repetidas vezes na defesa da realização da vaquejada (e condutas afins), que priorizam o ganho econômico (maquiado como proteção cultural) em detrimento do bem-estar animal. Ainda assim, há expectativas positivas ao se considerar projetos de lei em curso que, seguindo correntes mundiais, podem oferecer status especial a animais, garantindo o respeito à sua dignidade

Ausentes fundamentos normativos sólidos e suficientes, cabe ao Poder Judiciário inovar na interpretação da lei. Por mais que tenha se observado boa intenção de magistrados em conhecer de ações propostas por animais, a impetração de habeas corpus em seu favor ainda não é bem recebida. Imagina-se que somente a partir de posicionamentos por tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal que poder-se-á confiar no exercício de ativismo pelo Judiciário para trazer solução para tais conflitos.

O presente artigo não traz encerramento ao tema discutido. Nem é esse seu objetivo. Espera-se ter facilitado o entendimento e tratamento do regime jurídico de animais na atualidade, em constante e imutável esperança de contribuir para a construção de uma sociedade que ofereça justiça a todos os animais, não só para humanos como para seus parceiros neste planeta.

REFERÊNCIAS

BRAGA LOURENÇO, Daniel. **Direito dos animais: fundamentações e novas perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Sergio Antonio Fabris. 2008.

BRASIL, **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

BRASIL. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Nº 13.364/2016.** Reconhece o Rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96 DE 06 DE JUNHO DE 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

BRASIL. LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 351/2015.** Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao artigo 83 da Lei 10.406/2002. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 14 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3670/2015.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo disposto em Lei especial. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 07 jul. de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 11210/2018.** Altera a Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrem para esta prática. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670>>. Acesso em: 07 jul.de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1095/2019.** Altera a Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>>. Acesso em: 07 jul. de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6054/2019.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Parte Geral**. Volume 1. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28ª ed. v.1. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

ESTADO DE MINAS. **Sansão, o cão que inspirou lei contra maus-tratos, volta a andar; veja**. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/03/05/interna_gerais,1243638/sansao-o-cao-que-inspirou-lei-contra-maus-tratos-volta-a-andar-veja.shtml>. Acesso em 04 jul. 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Proteção aos Animais e o Direito, A - O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito**. Rio de Janeiro: Juruá, 2014.

GORDILHO, Helon José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A Capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. In: *Revista eletrônica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria*. Vol 15, N.2, 2020. Disponível em: <[rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf](#)>. Acesso em: 03 set. 2020.

PROJETO GAP. **Proteção aos Grandes Primatas**. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br>>. Acesso em: 04 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 15.434, DE 9 DE JANEIRO DE 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito & Os Animais, O - Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2ª Edição - Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Vol. 1: parte geral**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 27/2018**. Acrescenta dispositivo a Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 07 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 470/2018**. Altera a Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrem para esta prática. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>>. Acesso em: 07 jul. de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 397424** de 03 de Maio de 2017. Relator Ministro Gurgel de Faria.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Quarta Turma. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJe 09/10/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI nº 5728**. Relator Ministro Dias Toffoli.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI nº 5772**. Relator Ministro Roberto Barroso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 833085-3** de 17 de Maio de 2006. Paciente: Chipanzé Suíça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Apelação Cível nº 8000905-50.2020.8.05.0001**. Apelante: Camila de Jesus Dantas Oliveira. Apelado: Barcino Esteve Construções e Incorporações LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Procedimento Comum Cível nº 0841252-69.2020.8.15.2001**. Autor: Charles Salviano da Silva Nascimento. Ré: Condomínio do Edifício Manaira Palace Residence.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Procedimento Comum Cível nº 0050263-13.2021.8.06.0081**. Autor: João Cordeiro D Silva representando Menor: Beethoven. Ré: Francisco Jhonny dos Santos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Procedimento Comum Cível nº 0000691-32.2020.8.16.0021**. Autor(a): Jack Representado (a) por ONG Sou Amigo. Ré: Matheus Henrique Mello.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Tabela de Ações de Direito Animal**. 2020. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/tabela-de-acoes-de-direito-animal-1.pdf>>. Acesso em 04 jul. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescentes 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Animais não-humanos 168, 169, 171, 172, 173, 174, 177

Autônoma 50

B

Bem-estar animal 179, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 205, 206

C

Ciência 18, 48, 49, 50, 59, 64, 66, 72, 75, 81, 102, 137, 167, 191, 194, 196, 198, 199, 200, 206

Crianças 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 118, 119

D

Desenvolvimento sustentável 82, 83, 85, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 151, 153, 161, 162, 163, 164, 174, 198, 199

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 67, 69, 72, 77, 82, 84, 85, 97, 98, 99, 100, 102, 106, 107, 108, 110, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 129, 132, 133, 134, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 153, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 185, 187, 189, 190, 191, 193, 194, 197, 201, 203, 206, 207

Direito administrativo 84, 97, 98, 99, 102, 106

Direito ambiental 139, 141, 143, 144, 145, 147, 151, 152, 161, 163, 164, 165, 166, 167

Direito Civil 1, 2, 3, 11, 12, 13, 20, 30, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 169, 181, 207

Direito dos animais 168, 173, 179, 197

Direito do trabalho 126, 134

E

Empregabilidade 109, 110

G

Governança global 145, 147, 148, 149, 150, 167

H

Hermenêutica 47, 48, 54, 55, 56, 60, 61, 62, 63, 64

I

Interdição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

L

Lei de licitações 84, 85, 86, 87, 95

P

Pandemia 47, 48, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 80, 81, 90, 94, 117, 164

Políticas públicas 61, 67, 69, 70, 76, 105, 110, 113, 115, 117, 153, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207

Processos administrativos disciplinares 99, 100, 103, 104, 106, 107

R

Reforma trabalhista 121, 122, 126, 129, 131, 134, 135

S

Sociedade 2, 3, 11, 42, 48, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 62, 63, 65, 66, 71, 76, 79, 81, 84, 110, 112, 116, 118, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 162, 164, 165, 166, 171, 179, 187, 190, 191, 195, 196, 200, 205

T

Teoria da incapacidade 17, 19, 32


V

Violência 60, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 112, 173, 178, 196


DIREITO:


Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


 **Atena**
Editora


Ano 2021


DIREITO:


Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021